

DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2026

Referência: C.I. nº 5090/2026 | Impugnante: CS Brasil Frotas S.A.

I – DO RELATÓRIO E DA TEMPESTIVIDADE

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa CS Brasil Frotas S.A., inscrita no CNPJ nº 27.595.780/0001-16, recebida em 07/10/2026, às 23h10, relativa ao Edital do Pregão Eletrônico nº 015/2026, cujo objeto consiste na prestação de serviços continuados de locação de veículos automotores, sem motorista e sem combustível, pelo período de 12 (doze) meses, para atendimento das necessidades do SENAR-SP.

A manifestação questiona o prazo de entrega dos veículos, as condições aplicáveis à frota provisória, o uso de veículos de terceiros, o autosseguro, o emplacamento, a possibilidade de prorrogação do prazo e as alterações contratuais, requerendo modificações editalícias e adiamento da sessão.

Considerando o item 21.2 do Edital e o art. 25, § 2º, do Regulamento de Licitações e Contratos do SENAR (RLC), CONHEÇO da impugnação, por tempestiva.

II – DA ANÁLISE DOS QUESTIONAMENTOS

Após exame da manifestação da interessada, da análise preliminar do Pregoeiro e do Parecer Jurídico da Assessoria Jurídica do SENAR-SP, emitido em 08/10/2026 no âmbito da C.I. nº 5090/2026, consignam-se os seguintes fundamentos e esclarecimentos:

1. Prazo de entrega e veículos provisórios

O prazo de entrega da frota é de até 60 (sessenta) dias corridos, contados da assinatura do contrato, conforme item 18.8 do Edital, item 3 do Termo de Referência e cláusula 7.2 da minuta contratual. A disponibilização de veículos provisórios constitui alternativa para cumprir essa obrigação no prazo, não dispensando o atendimento tempestivo. Adotada essa alternativa, cada veículo provisório deverá ser substituído pelo definitivo em até 60 (sessenta) dias corridos, contados do recebimento do respectivo provisório.

2. Características da frota provisória

A utilização transitória não afasta as especificações do Termo de Referência, inclusive a exigência de veículos novos, zero quilômetro. Não se admite a utilização de veículos seminovos ou com especificações inferiores às previstas. O instrumento convocatório não exige marca específica, sendo admitidas diferentes marcas, inclusive para os provisórios, desde que atendidas integralmente as características estabelecidas para cada grupo ou categoria. As alegações da impugnante não demonstram concretamente inviabilidade das condições editalícias.

3. Propriedade e registro dos veículos

O item 8.1 do Termo de Referência exige que os veículos estejam registrados em nome da contratada. A propriedade por terceiros ou empresas integrantes do mesmo grupo econômico não afasta essa obrigação expressa. O fato de a utilização de bem de terceiro não caracterizar necessariamente subcontratação não autoriza, por si, o fornecimento de veículos registrados em nome de outra pessoa jurídica.

4. Seguro e declaração de autosseguro

Permanecem aplicáveis as exigências de seguro, coberturas e apresentação dos respectivos comprovantes, previstas nos itens 4 e 5 do Termo de Referência e na minuta contratual. Declaração unilateral de autosseguro não demonstra, por si só, equivalência com as condições exigidas, não sendo acolhida sua substituição genérica.

5. Emplacamento e licenciamento

O Edital não exige emplacamento exclusivo no Estado de São Paulo. Admite-se o registro em outra unidade da Federação, observadas a legislação de trânsito e tributária, a regularidade documental e a exigência de registro dos veículos em nome da contratada. O presente esclarecimento não altera o Edital.



6. Prorrogação adicional do prazo de entrega

Não há obrigação editalícia ou regulamentar de prever antecipadamente prorrogação adicional automática por igual período. Circunstâncias supervenientes e excepcionais poderão ser analisadas durante a execução, mediante comprovação e decisão fundamentada, sem reconhecimento de direito automático à extensão do prazo.

7. Alterações contratuais

A alegação relativa à cláusula 6.1 da minuta contratual parte de redação distinta daquela efetivamente publicada. A cláusula dispõe sobre a possibilidade de acréscimo de até 50% (cinquenta por cento), nos termos do RLC, sem prever supressão unilateral nesse percentual. Eventuais supressões observarão o art. 38, § 1º, do RLC, mediante acordo entre as partes. Assim, não se verifica a irregularidade apontada.

III – DA DECISÃO

Diante do exposto, acolhendo os fundamentos da manifestação preliminar do Pregoeiro e do Parecer Jurídico de 08/10/2026, DECIDO:

- a) CONHECER da impugnação apresentada pela CS Brasil Frotas S.A., por ser tempestiva;
- b) NO MÉRITO, NÃO ACOLHER os pedidos de alteração do instrumento convocatório, prestados os esclarecimentos constantes desta decisão;
- c) MANTER integralmente as condições originalmente publicadas no Edital do Pregão Eletrônico nº 015/2026, sem retificação; e
- d) MANTER a sessão pública prevista para o dia 14/10/2026, às 14h (horário de Brasília), observado o cronograma do Edital.

Determino a ciência à impugnante e a divulgação desta decisão no portal Licitações-e e no portal institucional do SENAR-SP, para conhecimento de todos os interessados.

São Paulo, 09 de outubro de 2026.


Pregoeiro – Comissão Permanente de Licitação
SENAR-SP